



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.722215/2023-28
ACÓRDÃO	1301-008.174 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVERONA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/03/2021

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DECORRENTE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, nos termos da Súmula CARF nº 77.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 124, I, DO CTN. ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/1991. ATUAÇÃO COORDENADA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO.

A mera existência de grupo econômico, sócio comum ou similitude de objetos sociais, isoladamente considerada, não autoriza a imputação de responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN. Todavia, restando demonstrada a atuação coordenada de pessoas jurídicas, com ausência de independência administrativa efetiva, compartilhamento de estrutura operacional, transferência de empregados, utilização comum de endereço, telefone, e-mail e serviços contábeis, bem como concentração da mão de obra na empresa formalmente optante pelo Simples Nacional e manutenção das receitas nas demais sociedades do grupo, configura-se interesse comum na situação constitutiva do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO FUNDADO EM GFIP. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU NÃO HABITUAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A declaração prestada em GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/1991. Ainda que determinadas rubricas pagas a empregados possam ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória ou não habitual, tal exclusão depende da comprovação de que esses valores foram efetivamente pagos e indevidamente incluídos na base de cálculo da exação. Tratando-se de lançamento efetuado com base nas informações declaradas pela própria contribuinte em GFIP, não há como afastar a base de cálculo lançada de ofício.

SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMA 72 DO STF. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INCLUSÃO DA VERBA NA BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-FAMÍLIA. DEDUÇÕES JÁ CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. LANÇAMENTO MANTIDO.

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 72, de observância obrigatória no âmbito deste e. Conselho Administrativo. No caso concreto, restou comprovado pela fiscalização que o salário maternidade e salário-família foram deduzidos pela contribuinte para quitação do recolhimento de contribuição dos segurados, inexistindo vício a ser reconhecido no lançamento.

BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GILRAT. REMUNERAÇÃO BRUTA. VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS. INCLUSÃO. TEMA REPETITIVO STJ Nº 1.174.

A contribuição previdenciária patronal e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT — incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991. Os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e de contribuição previdenciária dos empregados não constituem parcelas estranhas à remuneração, mas simples técnica de retenção e arrecadação atribuída à fonte pagadora, que atua como responsável tributária. Nos termos do Tema Repetitivo STJ nº 1.174, as parcelas relativas ao IRRF dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas em folha de pagamento, não

modificam o conceito de salário ou de salário-de-contribuição, nem reduzem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/GILRAT e das contribuições de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado contra EVERONA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., relativo a contribuições previdenciárias patronais e GILRAT, incidentes no período de janeiro/2020 a março/2021, com fundamento nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991.

A ação fiscal, instaurada em 02/02/2023, teve por objeto a verificação do cumprimento das obrigações referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

Conforme narrado no Relatório Fiscal (e-fls. 16-61), a Contribuinte, embora declarasse opção pelo Simples Nacional nas GFIPs transmitidas no período, estava excluída de ofício do regime desde 01/12/2019, conforme Termo de Exclusão TESN nº 20231464 (e-fls. 948-952), cuja ciência se deu em 20/06/2023.

Assim, a Fiscalização apurou que, mesmo após a exclusão, a Contribuinte continuou declarando indevidamente a opção pelo Simples, deixando de recolher as seguintes exações:

- a) Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), nos termos do art. 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/1991; e a
- b) Contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/1991.

Para a apuração do crédito tributário, a Autoridade Fiscal considerou como base de cálculo das contribuições os valores das remunerações informadas nas GFIPs, conforme planilhas I e II constantes nos anexos XI (e-fls. 163/165) e XII (e-fl. 166).

No âmbito do procedimento fiscal, foi atribuída, ainda, responsabilidade solidária à Roma Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda e Verona Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, com fundamento no art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991 e art. 124, inciso I do CTN, sob o entendimento de que as referidas pessoas jurídicas integrariam grupo econômico de fato, com centralização da mão de obra na empresa optante pelo Simples Nacional, ao passo que a receita bruta permaneceria concentrada nas demais sociedades.

A Autoridade Autuante entendeu, ainda, configurada conduta fraudulenta apta a justificar a qualificação da multa de ofício, ao argumento de que a estrutura societária e operacional descrita teria sido utilizada para ocultar fatos geradores e reduzir artificialmente a carga tributária incidente sobre a folha, mediante aproveitamento indevido do tratamento favorecido do Simples Nacional por empresa que não preenchia os requisitos legais para ali permanecer.

Cientificadas, a Contribuinte e as responsáveis solidárias apresentaram impugnações, as quais foram julgadas parcialmente procedente pela Autoridade Julgadora de primeira instância, apenas para reduzir a multa qualificada aplicada no percentual de 150% para 100%, nos termos do art. 44, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.430/1996, com a alteração trazida pela Lei nº 14.689/2023.

Confira-se, a propósito, a ementa extraída do v. Acórdão (e-fls. 1136/1148):

Assunto : Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/03/2021

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA TERMO DE EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. EFEITO SUSPENSIVO.

O Ato Declaratório de Exclusão se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar -se -ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As declarações pela empresa em GFIP, constitui -se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Caracteriza -se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a mesma direção, ou sob o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integram grupo de qualquer atividade econômica, demonstrando interesse integrado e atuação conjunta .

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE LEI. GRUPO ECONÔMICO DE QUALQUER NATUREZA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO.

A responsabilidade tributária solidária decorre de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, caracterizado pela formação de grupo econômico irregular, com o intuito de acarretar a redução de tributos, mediante planejamento tributário abusivo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, uma vez configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual de multa de ofício, deverá ser duplicado.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996 PARA O PERCENTUAL DE 100%. ART. 8º DA LEI Nº 14.689/2023.

Por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional-CTN, a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1165/1191) alegando, em síntese:

“(…)

- (i) *a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao trâmite do presente processo administrativo e à exigibilidade dos lançamentos até decisão definitiva acerca do TERN nº 20231464, em razão da relação de causa e consequência entre os dois processos administrativos;*
- (ii) *a impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária, sob o argumento de que a própria utilização da existência das demais empresas como fundamento para a exclusão do Simples Nacional afastaria a configuração de interesse comum apto a ensejar a aplicação do art. 124 do CTN;*
- (iii) *subsidiariamente, a necessidade de abatimento dos valores recolhidos no Simples Nacional correspondentes à CPP;*
- (iv) *a nulidade do lançamento por suposta inclusão, na base de cálculo, de verbas indenizatórias e não habituais, em afronta ao entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.230.957/RS;*
- (v) *a nulidade do lançamento em razão da não exclusão dos valores relativos a salário-maternidade e salário-família, à luz da tese firmada pelo STF no RE nº 576.967, de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”; e*
- (vi) *a nulidade do lançamento em razão da inclusão, na base de cálculo das contribuições exigidas, de valores retidos a título de IRRF e de contribuição previdenciária dos empregados (...).”*

A responsável solidária Verona Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. apresentou duas peças de Recursos Voluntários (e-fls. 1192/1202 e 1202/1214) contendo alegações idênticas, assim resumidas:

“(…)

(i) Ao contrário do entendimento proferido pela 26ª Turma da Delegacia de Julgamento, o interesse jurídico a que alude o art. 124 do CTN diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador do tributo, devendo ser considerada solidária, portanto, a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária;

(ii) No presente caso, não há o que se falar em responsabilidade solidária, tendo em vista que não houve a demonstração de qualquer fato relativo à apuração de tributos que tivesse sido praticado pessoalmente pela RECORRENTE.”

A responsável solidária Roma Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. não apresentou Recurso Voluntário, resultando na definitividade da exigência ora em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

Conforme consta dos autos, foram apresentados três Recursos Voluntários em face do Acórdão n.º 108-042.939, sendo um interposto por EVERONA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (e-fls. 116/1191) e dois interpostos por VERONA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (e-fls. 1192/1202 e 1203/1214), contendo razões recursais idênticas.

A responsável solidária ROMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., embora regularmente intimada em 10/05/2024 (e-fl. 1162), não apresentou Recurso Voluntário.

Procedendo-se à análise da tempestividade e regularidade formal dos recursos apresentados, tem-se que a Contribuinte Everona Distribuidora De Produtos De Beleza Ltda. foi intimada do v. Acórdão por meio de mensagem eletrônica registrada no Domicílio Tributário

Eletrônico (DTE), com ciência registrada em 13/05/2024 (e-fl. 1160), ao passo que a responsável solidária Verona Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. foi intimada via AR, em 13/05/2024 (e-fl. 1161).

Os Recursos Voluntários foram apresentados tempestivamente em 12/06/2024 (e-fls. 1163), por procurador regularmente habilitado por procuração nos autos, acostadas às e-fl. 1093 e 1133.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários apresentados.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO

A Recorrente sustenta que o presente lançamento deveria ter sua tramitação suspensa, bem como sua exigibilidade obstada, até decisão definitiva no Processo Administrativo nº 10735.723922/2023-52, no qual se discute o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN nº 20231464, ao fundamento de que haveria relação de causa e consequência entre aquele feito e a presente exigência.

A preliminar não merece acolhimento.

Registro, inicialmente, que o Processo Administrativo nº 10735.723922/2023-52, relativo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, foi apreciado conjuntamente com o presente feito, ocasião em que o Colegiado acompanhou o voto desta Relatora para negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o ato de exclusão do regime, com efeitos a partir de 01/12/2019.

Ainda que assim não fosse, o pedido de suspensão igualmente não prosperaria. Isso porque a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 77, segundo a qual: **“A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”**

Desse modo, a pendência de discussão administrativa acerca do ato de exclusão do Simples Nacional não constitui óbice à constituição, nem ao julgamento, do crédito tributário

decorrente da sujeição da pessoa jurídica ao regime de tributação aplicável às demais empresas, a partir da data em que produzidos os efeitos da exclusão.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3 DO MÉRITO

3.1 DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. FUNDAMENTO PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE COMUM.

A Recorrente Everona sustenta que a utilização das empresas Verona Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. e Roma Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. como hipótese de exclusão do Simples Nacional afastaria, por incompatibilidade lógica, a configuração do interesse comum apto a justificar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN.

A Recorrente Verona, por sua vez, alega que os elementos trazidos pela fiscalização não seriam suficientes para autorizar sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, ao argumento de que a mera existência de grupo econômico de fato não basta para a incidência do art. 124, inciso I, do CTN, porquanto o interesse comum ali previsto seria jurídico, e não meramente econômico, exigindo participação conjunta na situação constitutiva do fato gerador.

As alegações não procedem.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a imputação de responsabilidade solidária não decorreu da simples existência de sócio em comum ou da similitude entre objetos sociais. A autoridade autuante descreveu quadro fático mais amplo, caracterizado pela atuação coordenada das três pessoas jurídicas, sem independência administrativa efetiva, com compartilhamento de estrutura, transferência de empregados, concentração da mão de obra na empresa formalmente optante pelo Simples Nacional e manutenção da receita bruta nas demais sociedades do grupo.

Segundo a fiscalização, os elementos coligidos nos autos demonstram, no período de 01/2020 a 09/2021:

42. Por força do artigo 275 da Instrução Normativa - IN RFB nº 2.110 de 17/10/2022, os documentos trazidos aos autos são bastante em si para caracterizar grupo econômico de fato, pois demonstram de forma coesa que essas empresas no período de 01/2020 a 09/2021:

- Possuem como sócio-administrador em comum o Senhor Rodrigo Torres Duraes (no período de 13/11/2019 a 20/05/2021)
- Possuem objetos sociais similares ou complementares (mesmo objeto: comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, CNAE 46.46-0-01);
- Realizaram transferências de empregados entre seus estabelecimentos (neste caso, o fato foi constatado entre 11/2019 e 02/2020);
- Utilizam a mesma estrutura para a realização de seus negócios (a Roma e a Verona continuam a utilizar os funcionários transferidos para a Everona para realizar a venda de seus produtos, haja vista que continuam a gerar altas receitas de vendas, embora não possuam mais funcionários informados na GFIP);
- Utilizam o mesmo endereço a partir de 08/03/2021 (no caso da Everona e Verona);
- Utilizam estrutura em comum (telefone e e-mail);
- Utilizam os serviços da mesma contadora.

43. Com Isso, ficou cabalmente comprovado que as empresas Everona, Roma e Verona, em benefício de todas, atuam de forma unicelular no intuito de atingir o objetivo do grupo econômico que é a comercialização de produtos de beleza.

44. Deflui-se do escorreito entendimento deste excerto que toda a estrutura montada foi com a finalidade de ocultar a real interdependência operacional e administrativa das empresas relacionadas no quadro "A", registrando seus atos constitutivos como se fossem empresas independentes, mas agindo de fato como verdadeiros integrantes de um grupo econômico, como fartamente demonstrado neste relatório.

45. Considerando os elementos probatórios aqui presentes, em especial (1) a transferência de empregados para a Everona justamente no mesmo mês em que o Senhor Rodrigo passou a ser admitido na sociedade como sócio-administrador (11/2019) e (2) a geração de receitas expressivas por parte das empresas que não são do Simples Nacional (Roma e Verona), mesmo durante o período em que estavam praticamente sem empregados ou mesmo sem empregado, e, em sentido contrário, a geração de receitas irrisórias por parte da única empresa que é do Simples Nacional (Everona), no período de 01/2020 a 09/2021, podemos afirmar que essas três empresas atuam sem uma real independência administrativa, e, assim, compõem grupo econômico de fato (também denominado "grupo composto por coordenação"), e, por isso, estão sendo arroladas como responsáveis solidárias pelo presente débito, com lastro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25/10/1966); no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991; no artigo 222 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 05/05/1999; no art. 494 da IN RF13 nº 971 de 13/11/2009; e no art. 136 da IN RF13 nº 2.110 de 17/10/2022."

O acórdão recorrido, ao apreciar a impugnação, ratificou expressamente esse enquadramento, assentando que a responsabilização não se fundou em juízo abstrato sobre a

existência de grupo econômico, mas na combinação dessa estrutura negocial com a constatação de ausência de autonomia operacional, confusão patrimonial e conjugação de esforços entre as pessoas jurídicas para viabilizar o aproveitamento indevido do tratamento tributário favorecido conferido à empresa optante pelo Simples Nacional.

Veja-se, *in verbis*:

“(…)

A atuação incluiu como responsáveis solidários no polo passivo, as empresas Roma Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, CNPJ: 29.323.477/0001-90 e Verona Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, CNPJ: 9.600.552/0001-12, por comporem grupo econômico de fato.

O art. 124 do CTN, trata de regra de Responsabilidade Solidária, onde são solidários perante o Fisco, os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os designados expressamente pela lei. Vejamos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, o legislador, certamente visando dar maiores garantias a um crédito tributário que decorre de contribuições de cunho social e previdenciário compondo a Seguridade Social, e de maneira a abarcar, também, eventual utilização indevida de grupos econômicos, previu no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, a disposição de que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas referidas obrigações tributárias, conforme reproduzido abaixo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Portanto, deve-se observar que a legislação acima transcrita impõe a utilização do instituto da solidariedade frente a grupo econômico de qualquer natureza, de modo a abarcar tanto aqueles que foram regularmente constituídos, quanto aos “grupos de empresas” com direção, controle ou administração exercida direta ou indiretamente pelo mesmo grupo ou pessoas e, que possuem atuação conjunta evidenciada e com comunhão de recursos.

Deve-se considerar que os grupos econômicos de fato podem se dar de forma horizontal(modalidade de coordenação), ou vertical (subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, a direção ou a administração.

Assim sendo, para a configuração do referido grupo, não há a necessidade de as empresas formalizarem juridicamente essa união, nem manterem uma estrita relação de subordinação, bastando uma relação coordenada, suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não haveria prevalência formal de uma empresa sobre a outra, mas repisa-se conjugação de interesses comuns.

A natureza jurídica do interesse comum, prevista no inciso I, do art. 124 do CTN, acima transcrita, exsurge da apuração pela fiscalização de que as empresas formaram um grupo econômico de fato, combinado com confusão patrimonial e desrespeito à autonomia operacional, mediante direcionamento indevido da obtenção de receitas e recursos humanos entre as componentes, visando redução de tributos, utilizando-se da optante pelo Simples Nacional, já que o conjunto de empresas não poderiam participar do regime diferenciado.

Portanto, a atuação do grupo visou resultados ou objetivos que as favorecessem em comum, demonstrando interesse integrado, com comprometimento de suas autonomias, revelando abuso da personalidade jurídica, cuja diferenciação foi apenas formal, já que atuavam como se fossem uma única entidade. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

Assim, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica e falta de autonomia operacional, que acaba por demonstrar que integrantes desse grupo irregular realizava indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos, aproveitando-se da condição pessoal daquela optante pelo regime diferenciado, sujeito a tributação inferior e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados, conforme preceitua o art. 124, inciso I, do CTN. O interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

Portanto, os fatos apurados pela fiscalização, como sócio administrador em comum, atividade econômicas similares, transferência formal dos empregados das solidárias para a optante pelo Simples Nacional, com continuidade de centralização da receita bruta nas cedentes que ficaram sem mão de obra versus receita bruta irrisória na Everona, compartilhamento de endereços, telefones, emails, enfim, tudo demonstrando a utilização de uma estrutura em comum, apontam para a integração entre as empresas e a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, com administração unificada, configurando a existência de um grupo econômico de fato.

Tal atuação configurou confusão patrimonial e gestão empresarial atípica, cujas constatações fiscais são elementos indiciários e convergentes, que levam no sentido da correta caracterização do grupo econômico, implicando a sujeição passiva solidária das empresas.

Por todo o exposto, restou demonstrado pela fiscalização, que a autuada, embora legalmente impedida de ser optante pelo Simples Nacional, mantinha-se sob tal enquadramento e usufruía indevidamente da isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, demonstrando haver elementos fáticos e jurídicos a ensejar, também, a qualificação da multa de ofício, conforme aplicado pela fiscalização, já que tal conduta acabava por impedir/ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal das contribuições previdenciárias, ou de modo a reduzir/evitar o

montante do imposto devido, ficando portanto caracterizada as ocorrências das situações previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.”

É precisamente essa moldura fática que autoriza, no caso concreto, a incidência do art. 124, inciso I, do CTN, em conjunto com o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, cujo teor transcreve-se:

Código Tributário Nacional

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Também não procede a alegação de que os elementos considerados no processo de exclusão do Simples Nacional impediriam, por si, o reconhecimento da responsabilidade solidária neste feito. Trata-se de planos jurídicos distintos.

A verificação dos pressupostos de permanência no regime favorecido não se confunde com o exame da sujeição passiva tributária das pessoas jurídicas que, em atuação integrada, participaram da situação fática subjacente ao inadimplemento das contribuições exigidas.

A eventual utilização de elementos probatórios semelhantes em ambos os contextos não gera incompatibilidade lógica nem afasta, automaticamente, a conclusão quanto ao interesse comum.

Nesse contexto, à vista do conjunto probatório produzido pela fiscalização e ratificado pela decisão recorrida, entendo que restou demonstrada a atuação conjunta das empresas Everona, Verona e Roma na conformação da situação fática que ensejou a exigência, o que legitima a imputação de responsabilidade solidária.

3.2 SUBSIDIARIAMENTE. ABATIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS NO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente requer, subsidiariamente, o abatimento dos valores recolhidos no Simples Nacional correspondentes à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, com fundamento na Súmula CARF nº 76, *verbis*:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1803-01.000, de 2/8/2011 Acórdão nº 9101-01.037, de 27/6/2011 Acórdão nº 9101-00.949, de 29/3/2011 Acórdão nº 1402- 00.017, de 28/7/2009 Acórdão nº 105-17.110, de 26/6/2008.

Conforme expressamente consignado no Relatório Fiscal e comprovado nos autos, os valores recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, sob o código “1006 - INSS - Simples Nacional”, foram deduzidos da contribuição apurada pela Fiscalização, conforme demonstrado nos Anexos XII (e-fl. 166) e XIV (e-fls. 169/177). Veja-se:

MATRIZ							
COMP	REMUNERAÇÃO EMPREGADO E APRENDIZ	CPP 20% EMPREGADO E APRENDIZ	DAS	CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA NÃO RECOLHIDA (EMPREGADO E APRENDIZ)		REMUNERAÇÃO (CI)	CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA NÃO RECOLHIDA (CI)
				CPP 20% (EMPREGADO E APRENDIZ)	GILRAT (RAT AJUSTADO)		
01/2020	407.646,49	81.529,30	453,70	81.075,60	8.152,93	1.039,00	207,80
02/2020	148.201,92	29.640,38	941,89	28.698,49	2.964,04	1.045,00	209,00
03/2020	169.154,58	33.830,92		33.830,92	3.383,09	1.045,00	209,00
04/2020	351.045,02	70.209,00		70.209,00	7.020,90	1.045,00	209,00
05/2020	153.952,69	30.790,54		30.790,54	3.079,05	1.045,00	209,00
06/2020	158.708,29	31.741,66		31.741,66	3.174,17	1.045,00	209,00
07/2020	178.572,73	35.714,55		35.714,55	3.571,45	1.045,00	209,00
08/2020	191.545,46	38.309,09		38.309,09	3.830,91	1.045,00	209,00
09/2020	213.743,41	42.748,68		42.748,68	4.274,87	1.045,00	209,00
10/2020	230.492,56	46.098,51	160,19	45.938,32	4.609,85	1.045,00	209,00
11/2020	270.196,68	54.039,34	892,20	53.147,14	5.403,93	1.045,00	209,00
12/2020	288.160,27	57.632,05	168,75	57.463,30	5.763,21	1.045,00	209,00
13/2020	222.616,06	44.523,21		44.523,21	4.452,32		
01/2021	278.860,75	55.772,15	382,19	55.389,96	5.577,22	1.100,00	220,00
02/2021	272.546,30	54.509,26	2.678,31	51.830,95	5.450,93	1.100,00	220,00
03/2021	267.420,55	53.484,11	510,80	52.973,31	5.348,41	1.100,00	220,00
TOTAL	3.802.863,76	760.572,75	6.188,03	754.384,72	76.057,28	15.834,00	3.166,80

Obs.:

1 - COMP = Competência.

2 - Remuneração (empregado e aprendiz) = salário de contribuição (apurada na GFIP - planilha I).

3 - CPP 20% empregado e aprendiz = Contribuição patronal previdenciária - CPP (20% sobre a remuneração dos empregados e aprendizes).

4 - DAS = valor recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS no código 1006 - INSS - SIMPLES NACIONAL.

5 - CPP 20% (empregado e aprendiz) = "CPP 20%" menos "DAS"

6 - GILRAT (RAT Ajustado) = Aplicação da alíquota devida pelo contribuinte oriunda da multiplicação do GILRAT pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) - Lei 8.212/1991, art 22, inciso II.
CNAE: 46.46-0/01 - (GILRAT = 2%) - Decreto nº 6.957 de 09/09/2009 (até 06/2020)
FAP : 2020 = 1,0000
RAT AJUSTADO: até 06/2020 = 2 x 1,0000 = 2,0000% (alíquota aplicada sobre a remuneração de empregados e aprendizes)

CNAE: 46.46-0/01 - (GILRAT = 2%) - Decreto nº 10.410 de 30/06/2020 (de 07/2020 a 03/2021)
FAP : 2020 = 1,0000 e 2021 = 1,0000
RAT AJUSTADO: 2020 = 2 x 1,0000 = 2,0000% e 2021 = 2 x 1,0000 = 2,0000% (alíquota aplicada sobre a remuneração de empregados e aprendizes)

7 - Remuneração (CI) = salário de contribuição do contribuinte individual - CI (apurada na GFIP - planilha I)

8 - CPP 20% (CI) = Contribuição patronal previdenciária - CPP (20% sobre a remuneração do CI)

Nessa esteira, verifica-se que a pretensão recursal, no ponto, já foi observada na constituição do crédito tributário, razão pela qual deve ser rejeitada.

3.3 DA ALEGADA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS E NÃO HABITUAIS

A Recorrente sustenta nulidade do lançamento, ao fundamento de que a Fiscalização teria adotado postura generalista, considerando a totalidade dos valores declarados em GFIP, o que teria acarretado a inclusão, na base de cálculo, de verbas indenizatórias e não

habituais, em afronta ao entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.230.957/RS (e-fls. 1177/1182).

Também nesse ponto, a insurgência não merece acolhimento.

Conforme já consignado na decisão de primeira instância, o lançamento foi fundado nas informações declaradas em GFIP pela própria Contribuinte, não havendo demonstração individualizada sobre quais verbas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições, e a respectiva prova de tal inclusão.

Tal cenário se manteve quando da interposição do Recurso Voluntário, na medida que a Recorrente se limitou a reproduzir as alegações tecidas em Impugnação, sem acrescentar novos elementos que pudessem infirmar as conclusões obtidas pela instância *a quo*.

Nesse cenário, não identifico razões para alterar o que restou decidido em primeira instância, e por concordar com seus fundamentos, adoto seus termos como razões de decidir, *verbis*:

“(…)

Das Bases de Cálculo

As bases de cálculo das contribuições previdenciárias foram apuradas com esteio nos valores das remunerações declaradas pela contribuinte em GFIP.

A legislação determina que a GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, conforme dispõe o art.32 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Confira-se:

Lei nº 8.212/91 Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

(...)Observe-se que a GFIP se constitui em declaração que parte da contribuinte em informar as remunerações dos segurados obrigatórios, que são base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias.

A impugnante limitou-se a alegação genérica de que as remunerações em questão, abrigariam verbas indenizatórias e não habituais, que não seriam base de cálculo. Todavia, não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar erro de fato em suas declarações à Previdência Social, demonstrando qual rubrica estaria compondo indevidamente a remuneração.

A legislação previdenciária, nos termos do §4º do art. 225, do Decreto nº 3.048/99, atribui inteira responsabilidade à empresa quanto ao teor de sua declaração em GFIP, sendo seu ônus comprovar as verbas que deveriam ser expurgadas caso houvesse tal inclusão no lançamento fundado em sua própria declaração.”

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

3.4 DA ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-FAMÍLIA

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento em razão da não exclusão dos valores relativos a salário-maternidade e salário-família, invocando a tese firmada pelo STF no RE nº 576.967 (TEMA 72), segundo a qual *“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”*

Quanto ao salário-maternidade, trata-se, de fato, de precedente obrigatório, cuja observância se impõe no âmbito do julgamento administrativo, desde que demonstrada, no caso concreto, a efetiva inclusão da verba na base de cálculo da contribuição exigida.

No caso, restou comprovado nos autos que os valores correspondentes às verbas em questão já foram considerados nas deduções apuradas a partir das informações constantes em GFIP, conforme demonstrativo constante do Anexo II do Relatório Fiscal (e-fls. 63/113).

A Recorrente, por sua vez, limita-se a controverter essa matéria de forma genérica, sem trazer elementos probatórios que demonstrem, nas competências autuadas, a efetiva permanência dessas verbas na base tributável após as deduções consideradas pela fiscalização e pela decisão de origem.

Mantém-se, portanto, o lançamento também nesse ponto.

3.5 DA INCLUSÃO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS

A Recorrente alega nulidade do lançamento em razão da inclusão, na base de cálculo das contribuições exigidas, de valores retidos a título de IRRF e de contribuição previdenciária dos empregados.

Nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991¹, a contribuição previdenciária patronal e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho.

Nesse contexto, o fato de parte da remuneração bruta do trabalhador sujeitar-se, por imposição legal, à retenção de contribuição previdenciária do segurado e de IRRF não altera a natureza remuneratória da verba originária, tampouco autoriza a redução da base de cálculo das contribuições devidas pela empresa.

Com efeito, os valores retidos não constituem parcelas estranhas à remuneração, mas simples desdobramento do dever legal de retenção e recolhimento atribuído à fonte pagadora, que atua, nesse ponto, como responsável tributária. Tais importâncias, portanto, integram a remuneração bruta do trabalhador e não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição patronal e do GILRAT.

Essa compreensão foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.174, em que se firmou a seguinte tese:

As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.

(grifamos)

1

Na ocasião, a Corte assentou que “os valores descontados a título de IRRF e de contribuição do segurado representam valores pagos ao empregado, isto é, fazem parte da remuneração bruta do trabalhador, sendo certo que o empregador figura apenas como responsável tributário, não podendo tais valores serem utilizados para reduzir a base de cálculo.” (AgInt no REsp n. 1.949.921/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/6/2022).

Desse modo, não há vício a ser reconhecido no lançamento quanto à inclusão, na base de cálculo, dos valores retidos a título de IRRF e de contribuição previdenciária dos empregados.

Rejeito, portanto, a alegação.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski